

Atos da Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 16680/2024 - P - SEP

Regulamenta o pagamento superpreferencial no Departamento de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal; 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; e 9º e seguintes da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário 86/2024; e

CONSIDERANDO o contido no SEI nº 0120603-60.2022.8.16.6000.

R E S O L V E :

Art. 1º O pedido de pagamento superpreferencial em favor de credor originário ou por sucessão causa mortis de crédito de natureza alimentar, fundado na condição de pessoa com doença grave ou com deficiência, deve ser apresentado nos autos do precatório por meio de advogado regularmente habilitado, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- a) número do CPF do credor;
- b) laudo médico ou outro documento comprobatório da condição de pessoa portadora de doença grave, com indicação da respectiva Classificação Internacional de Doença - CID, ou com deficiência; e
- c) dados bancários do credor (banco, agência e número da conta com dígito se houver) ou do advogado ou sociedade de advogados, caso tenha poderes para receber e dar quitação.

§ 1º Caso o advogado não esteja habilitado, deve apresentar o instrumento do mandato.

§ 2º O sucessor não habilitado no precatório como credor deve comprovar a habilitação nos autos de origem e o seu respectivo quinhão no crédito, nos termos do art. 14 do Decreto Judiciário 86/2024.

Art. 2º O pedido de pagamento superpreferencial apresentado pelo próprio credor, sem assistência de advogado, deve ser protocolado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com posterior inserção, pela Divisão Administrativa do departamento de Gestão de Precatórios, nos autos do precatório correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o credor deve apresentar os documentos e informações constantes do art. 1º deste ato normativo, com acréscimo do endereço, email, telefone e WhatsApp, se tiver.

Art. 3º O pedido com instrução insuficiente deve ser objeto de certificação e intimação para eventual emenda no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Transcorrido sem manifestação o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os autos devem ser arquivados para aguardar pagamento em ordem cronológica, sem prejuízo da renovação do pedido a qualquer tempo, antes da extinção do crédito.

§ 2º Se houver insistência no prosseguimento do pedido inicialmente considerado com instrução insuficiente, os autos devem ser conclusos para decisão.

Art. 4º Caso o pedido esteja devidamente instruído, deve ser realizado o cadastro no Sistema de Gestão de Precatórios.

§ 1º O cadastro pressupõe a verificação dos registros das cessões de crédito e penhoras comunicadas.

§ 2º A existência de registro de cessão de crédito ou penhora parciais não impede o cadastro do pedido.

Art. 5º O pedido deve ser cadastrado com a situação "em análise" e remetido à Coordenadoria de Saúde e Bem-Estar do Tribunal de Justiça para manifestação sobre o seu fundamento no prazo de 5 (cinco) dias, com conclusão para **decisão** em seguida.

Parágrafo único. Sendo reconhecida a condição superpreferencial por doença grave ou deficiência, deve ser alterada a situação do pedido no SGP para "deferido" e arquivados os autos provisoriamente para aguardar o pagamento, conforme ordem cronológica e disponibilidade de recursos.

Art. 6º O direito ao pagamento superpreferencial de crédito de natureza alimentar, devido a pessoa com sessenta anos de idade ou mais, deve ser reconhecido de ofício, independentemente de pedido, observada a ordem de apresentação dos precatórios.

Parágrafo único. O pedido fundamentado na idade do credor deve observar, no que couber, os arts. 1º e 2º desta Portaria, mas o pagamento será realizado em estrita observância ao critério de ordenação estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 7º O reconhecimento da superpreferência não importa em ordem de pagamento imediata, mas apenas em ordem de preferência.

§ 1º O pedido de superpreferência fundamentado na condição de pessoa com doença grave ou deficiência deve ser processado prioritariamente, quando houver cumulação de pedido fundamentado na condição de sexagenário.

§ 2º Havendo pedido com cumulação de fundamentos (doença grave, deficiência e sexagenário), todos devem ser registrados no Sistema de Gestão de Precatórios, com processamento do fundamento prioritário e suspensão do pedido pelos demais fundamentos.

§ 3º O deferimento do pedido de superpreferência fundamentado na condição de pessoa com doença grave ou deficiência prejudica o pedido pela condição de sexagenário.

§ 4º Caso haja o indeferimento do pedido por doença grave e deficiência, o pedido fundamentado na condição de sexagenário deve ser processado.

Art. 8º No procedimento de pagamento, independentemente do fundamento do pedido, devem ser aplicadas as regras estabelecidas pelo Capítulo VIII do Decreto Judiciário 86/2024.

Art. 9º Os atos e decisões praticados com base nesta Portaria admitem a oposição de embargos de declaração ou pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 54, § 1º, do Decreto Judiciário 86/2024.

Art. 10. Fica revogada a Portaria 16.425/2022.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 04, de novembro de 2024.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná